



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002388-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIANO DE ALMEIDA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6662

Agravo de Execução nº 0002388-21.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 7000148-65.2010.8.26.0510

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Vandickson Soares Emidio

Agravante: Fabiano de Almeida Martins

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Fabiano de Almeida Martins contra decisão que homologou falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para benefícios. A defesa alega insuficiência de provas, atipicidade da conduta e pleiteia absolvição ou desclassificação para falta de natureza média. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para sustentar a falta grave; (ii) analisar a tipicidade da conduta segundo a Lei de Execuções Penais. **III. Razões de Decidir** 3. Os depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade, confirmam a prática da falta grave, não havendo prova em contrário. 4. A conduta do agravante se enquadra no art. 50, VI, e no art. 39, II, V, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou em desclassificação para falta de natureza média. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. A conduta praticada se amolda ao previsto nos artigos que tratam da falta grave (art. 50, VI e art. 39, II e V da Lei de Execuções Penais), não sendo o caso de desclassificação. A perda dos dias remidos fixada em 1/3 foi bem fixada e fundamentada na gravidade da falta praticada. **Legislação Citada:** Lei de Execuções Penais, art. 50, VI; art. 39, II e V. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Fabiano de Almeida Martins**, contra decisão judicial proferida em 18/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Vandickson Soares Emidio, que homologou a falta grave praticada em 22/08/2023, determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a interrupção do prazo para fins de benefício (fls. 2469/2472).

Inconformada, a defesa alega que o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para sustentar o reconhecimento da prática da falta e pugna pela absolvição.

Afirma que é vedada a aplicação de sanções coletivas e a suposta conduta individualizada do agravante não restou comprovada nos autos.

Assevera ainda a atipicidade da conduta, uma vez que entende a defesa que a conduta mencionada não se enquadra nas faltas previstas nos arts. 50 a 52 da Lei de Execuções Penais e, quando muito, poderia ser classificada como falta disciplinar de natureza média nos termos do art. 45, I, IX, X e XX do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Quanto aos dias remidos, pugna pela fixação no mínimo legal.

Por derradeiro, pleiteia pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 85/88) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 89).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Luiz Gustavo Jóia de Melo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.98/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls.2469/2472, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 22/08/2023, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e pela perda dos dias remidos no mínimo legal.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 2345/2406 da execução, observo que foi comunicado que na data dos

fatos o Agente Penitenciário Júlio César Mendes estava prestando serviços na unidade prisional acompanhando sentenciados que serviam o café da manhã, momento em que os sentenciados passaram a reivindicar a troca de colchões e a pedir a presença do Agente na cela. Consta que quando foi dito para aguardar enquanto serviam o café, os sentenciados mencionados passaram a ameaçar e a xingar com as seguintes palavras: *“Não vou ficar esperando não, seu pau no cu! Você está mexendo com o crime, aqui é PCC, vamos colocar esse prédio no chão”*, momento em que passaram a arremessar marmitas e outros objetos na direção do Agente.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 2382 da execução) e não confirmou os fatos. Disse que na data mencionada não presenciou nenhum tipo de tumulto no setor, não solicitou troca de colchões, não xingou o funcionário e não o ameaçou e nem viu nenhum preso xingando ou ameaçando o funcionário.

No entanto, apesar da negativa do agravante, o depoimento do Agente Penitenciário Júlio César Mendes (fls. 2367 da execução) confirma o comunicado do evento. Esclarece o Agente que o agravante e outros sentenciados identificados reivindicavam as trocas dos colchões e pediram sua presença nas celas e, quando foi dito que deveriam aguardar enquanto serviam o café, os sentenciados passaram a ameaçar e a xingar com as seguintes palavras: *“Não vou ficar esperando não, seu pau no cu! Você está mexendo com o crime, aqui é PCC, vamos colocar esse prédio no chão”*, momento em que passaram a arremessar

marmitas e outros objetos na intenção de atingi-lo.

No mesmo sentido a declaração do Agente de Segurança Ricardo de Arimatea Bernardi (fls. 2366 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de

legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, caracterizada e comprovada a falta disciplinar, com razão o juiz de origem quanto à sua homologação, uma vez que os servidores públicos confirmaram o comportamento desobediente do reeducando. Os funcionários não teriam razão para incriminar gratuitamente o agravante.

Quanto à alegação de que a punição foi coletiva, mais uma vez não assiste razão ao agravante, uma vez que o sentenciado foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina.

Em relação à alegação de atipicidade da conduta, verifico que a conduta praticada se amolda perfeitamente ao que foi previsto no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais (comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei) e no art. 39, II e V (obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas), razão pela qual não há que se falar em atipicidade da conduta ou em desclassificação para falta disciplinar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza média, nos termos do art. 45, I do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (comportamento inconveniente).

Diante disso, deve ser mantida a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível acolher a tese de desclassificação.

Em relação à perda de dias remidos fixada em 1/3 (um terço), observo que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a gravidade da conduta praticada, devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora